

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera o §18 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer que, caso a decisão seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, serão cabíveis embargos de declaração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o §18 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer que, caso a decisão seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, serão cabíveis embargos de declaração.

Art. 2º - O artigo 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

85

—

.....
§18 - Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, serão cabíveis embargos de declaração no prazo fixado nesta Lei." (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 3 8 5 4 2 5 4 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar o § 18 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para prever os embargos de declaração como via eleita em caso de decisão transitada em julgado que seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor.

Ocorre que a propositura de ação autônoma para a cobrança dos honorários de sucumbência, conforme a sistemática atual, que já deveriam constar na decisão judicial transitada em julgado, além de onerar financeiramente o advogado vencedor, atrasa o recebimento dos honorários devidos em virtude de sua atuação na demanda judicial, embora não incluídos na decisão final.

Dessa forma, deveriam ser os embargos declaratórios, em razão da celeridade que proporcionam, a medida cabível para sanar a omissão contida em decisão acerca da fixação e cobrança dos honorários não previstos na decisão proferida no bojo dos autos no qual o advogado vencedor atuou.

Em nosso entendimento, a alteração legislativa trará celeridade ao recebimento dos honorários devidos ao advogado, o que é medida de absoluta justiça. De mais a mais, a propositura de ação autônoma para a cobrança desses valores que já deveriam constar na decisão judicial transitada em julgado contraria, inclusive, premissas básicas do novo Código de Processo Civil, como a celeridade processual e a simplificação da atuação da justiça, dentre outros.

Aliás, é sempre importante ressaltar que o recebimento dos honorários advocatícios possui uma urgência intrínseca devido ao seu caráter alimentar.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.



* C D 2 2 3 8 5 4 2 5 4 0 0 0 *

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal – PT/MA



* C D 2 2 3 8 5 4 2 5 4 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223854254000>